



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.394 - PI (2011/0003433-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HUMBERTO CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DOIS AGRAVANTES. RECURSO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo exaurimento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado quando apresentado intempestivamente, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva no que toca ao agravante.

2. Desconsiderado o aumento relativo à continuidade delitiva, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição, quanto ao crime de corrupção passiva, se condenado o agravante à pena inferior a 4 anos de reclusão, pois decorridos mais de 8 anos desde a sentença condenatória até a presente data.

3. Agravo regimental provido em parte, para declarar extinta a punibilidade do recorrente Humberto Carvalho Filho, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime de corrupção passiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.394 - PI (2011/0003433-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HUMBERTO CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto por RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA e HUMBERTO CARVALHO FILHO, este último no que toca apenas à condenação por corrupção passiva e, de ofício, declarou extinta a punibilidade, pela prescrição, do recorrente HUMBERTO CARVALHO FILHO pelo crime de formação de quadrilha, do recorrente PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção passiva, e dos recorrentes JOSIMAR IBIAPINA SOARE e BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa, julgando prejudicados os recursos especiais por eles interpostos, nos termos acima.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA 235/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Alega a defesa que o recorrente Humberto Carvalho Filho foi condenado pelo crime de corrupção passiva a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, em razão da reforma da sentença pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Quanto ao recorrente Rauristênio Lima Bezerra, aduz que, mesmo que se reconheça o trânsito em julgado da decisão que lhe foi contrária, ainda assim deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado, pois "o lapso temporal entre a publicação da sentença e a data do julgamento perante esta Corte Superior transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos."

Sustenta, outrossim, que o apelo interposto em favor do mencionado acusado foi manejado tempestivamente e que, em existindo vários, réus, o recurso interposto por qualquer um deles deve aproveitar os demais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.394 - PI (2011/0003433-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DOIS AGRAVANTES. RECURSO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo esgotamento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado quando apresentado intempestivamente, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva no que toca ao agravante.

2. Desconsiderado o aumento relativo à continuidade delitiva, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição, quanto ao crime de corrupção passiva, se condenado o agravante à pena inferior a 4 anos de reclusão, pois decorridos mais de 8 anos desde a sentença condenatória até a presente data.

3. Agravo regimental provido em parte, para declarar extinta a punibilidade do recorrente Humberto Carvalho Filho, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime de corrupção passiva.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Extrai-se dos autos que a Corte Regional não conheceu da apelação de RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, dado que intempestiva. Diante desse desate, foi interposto recurso especial em seu favor, ao qual neguei seguimento com base no óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a defesa o reconhecimento da prescrição em favor do ora agravante. Ocorre, porém, que, mantido o acórdão que não conheceu do apelo manejado em seu favor, em razão da intempestividade, restou configurada na instância ordinária a formação da coisa julgada.

Saliente-se que o trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo esgotamento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado, quando apresentado intempestivamente, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva no que toca ao recorrente Rauristênio Lima Bezerra.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 578 DO CPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR TERMO NOS AUTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo exaurimento dos recursos cabíveis ou pelo decurso in albis dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado, quando apresentado intempestivamente.

(...)

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 670364/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...)

RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA INADMITIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

2. No caso dos autos, o recurso extraordinário interposto pela defesa foi inadmitido por ser intempestivo, entendimento que restou confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de agravo regimental lá interposto.

3. Desse modo, irrelevante a certificação do trânsito em julgado do acórdão que manteve a inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto pela defesa, pois a intempestividade do mencionado reclamo não obsteu a formação da coisa julgada. Precedentes do STJ e do STF.

4. Considerando a data em que publicado o acórdão proferido no julgamento do recurso especial, 13.10.2009, e o dia em que se tornou pública a sentença condenatória, 18.5.2006, não transcorreram mais de 8 (oito) anos, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

5. Em arremate, vale frisar que ainda que se pudesse admitir como marco interruptivo da prescrição a data em que certificado o trânsito em julgado do agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado pela defesa, ainda assim não se verifica o transcurso de 8 (oito) anos a partir da publicação da sentença condenatória, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 230.027/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 110, § 1º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE INTERCORRENTE. INTERESSE RECURSAL. EFEITOS DIVERSOS. 2. MOMENTO EM QUE OCORRE A COISA JULGADA. DECURSO DE PRAZO OU INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO. 3. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 3º, DA LINDB E 467 DO CPC. SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE RATIFICA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO PRIMEIRO JUÍZO. INVIABILIDADE. 4. PRINCIPAL ATRIBUTO DA COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. AGRAVO CABÍVEL E TEMPESTIVO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARTS. 544 DO CPC E 28 DA LEI 8.038/1990. EFEITOS DOS RECURSOS. IMPEDIR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. 6. EXECUÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEPENDE DO EXAURIMENTO DA VIA RECURSAL. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

2. Não há dúvidas que o recurso manejado intempestivamente não tem o condão de impedir o implemento do trânsito em julgado, o qual pode ser de pronto identificado, haja vista se tratar de evento objetivamente aferível, sem necessidade de adentrar o próprio mérito do recurso. Com efeito, ainda que submetido ao duplo juízo de admissibilidade, inevitável o reconhecimento da intempestividade.

(...)

(REsp 1255240/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

No mérito, verifica-se que, nas razões do apelo especial, limitou-se a defesa a apontar, em relação ao ora recorrente, violação do artigo 600 do Código de Processo Penal, que estabelece que, "Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias."

Ocorre, porém, que seu apelo não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região porque interposto após o prazo legal de cinco dias, não tendo aplicação o disposto naquele artigo. Desse modo, em razão da deficiência na fundamentação do recurso, deve ser mantida a incidência, no caso, do disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, cumpre reformar a decisão ora agravada no que toca ao réu HUMBERTO CARVALHO FILHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, extrai-se dos autos que a Corte de origem reformou em parte a sentença para excluir da dosimetria de sua pena, em relação ao crime de corrupção passiva, a agravante do art. 62, I, do CP, mantidos os demais aumentos efetuados pelo Juízo *a quo*, fixando a nova pena definitiva em relação a esse delito, aplicado o aumento em razão da continuidade delitiva, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.

Dessa forma, sendo a pena inferior a 4 anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também quanto ao crime de corrupção passiva, considerando que a sentença condenatória foi publicada em 11 de outubro de 2005 e que decorreram mais de 8 anos entre aquele termo e a presente data.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental**, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, do recorrente Humberto Carvalho Filho quanto ao crime de corrupção passiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0003433-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.232.394 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200540000030046 5039980

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: HUMBERTO CARVALHO FILHO
RECORRENTE	: RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
RECORRENTE	: PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO
ADVOGADO	: SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSIMAR IBIAPINA SOARE
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO
CORRÉU	: JOSE DE JESUS SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUMBERTO CARVALHO FILHO
AGRAVANTE	: RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
ADVOGADO	: SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.